Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1128/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9247/2014
PROTOCOLO	: 1506967
TIPO DO PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
JURISDICIONADO	: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
INTERESSADO	: 1. COMERCIAL T & C LTDA EPP 2. AMPLITUDE COMERCIAL LTDA 3. POTENCIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME.
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL - AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSUMO – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – PARECER JURÍDICO COM DATA RETROATIVA – PREJUÍZO AO ERÁRIO, DOLO E MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA – REGULARIDADE COM RESSALVA - REMESSA INTEMPESTIVA - PONTO FACULTATIVO MUNICIPAL – PRINCÍPIO DA RAZOABILIADE – RECOMENDAÇÃO.

O procedimento licitatório e a ata de registro de preços, excepcionalmente podem ser considerados regulares, contudo com ressalva, caso o parecer jurídico tenha sido emitido com data retroativa, quando se verifica que foram cumpridas todas as normas restando contidas na legislação de regência, que não foram registrados prejuízos ao erário e ante a inexistência de indícios de dolo ou má fé do gestor público.

A remessa de documentos intempestiva acarreta aplicação de multa, todavia é possível adotar o princípio da razoabilidade para afastar a multa se houve a decretação de ponto facultativo municipal no período, acarretando recomendação para que observe com maior rigor a legislação vigente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª sessão ordinária da segunda câmara, de 28 de junho de 2016, ACORDAM os senhores conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade, com ressalva, do Pregão Presencial n° 11/2014 e da Ata de Registro de Preço n° 003/2014 instaurada pelo Município de Terenos/MS, por sua Prefeita Municipal, Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão e recomendar ao responsável para que observe com rigor os prazos regulamentares.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Em exame nestes autos a **Ata de Registro de Preços n. 003/2014**, oriunda do **Pregão Presencial n. 011/2014**, celebrada pelo **Município de Terenos MS**, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de materiais de higiene, limpeza e consumo para os departamentos pertencentes ao município, conforme previsto na Cláusula Primeira da Ata (peça 16).

A Ata foi celebrada aos vinte e oito dias do mês de abril de 2014, tendo sua vigência fixada por 12 (doze) meses, a contar da data da publicação do extrato (Clausula Segunda – 2.7).

Os preços registrados serão fixos e irreajustáveis durante a vigência da Ata (Clausula Sexta – 6.1).

Conforme consta do Termo de Adjudicação e Homologação (peça 15) e da Cláusula Décima Primeira da Ata, os preços registrados em razão do menor preço por item ofertado por compromitente para o fornecimento do objeto do registro totalizou:

COMERCIAL T & C LTDA EPP	R$ 104.605,80
AMPLITUDE COMERCIAL LTDA	R$ 89.871,60
POTENCIAL COM. SERV.LTDA – ME	R$ 111.204,20
BMF DISTRIBUIDORA LTDA ME	R$ 76.243,87

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 24) e consignou pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços, em razão de que não houve a prévia emissão de parecer jurídico acerca do procedimento à adjudicação e homologação do certame. Certifica também, quanto a documento não legível referente à Ata de Julgamento, ausência do Anexo VII e remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas lançou Parecer (peça 26) e aduz pela irregularidade e ilegalidade do Procedimento Licitatório, por infringência ao art. 38, Incisos V e VII da Lei Federal 8666/93, nos termos do art. 59, Inciso III da Lei Complementar n° 160/2012.

Em cumprimento ao artigo 112 da Resolução Normativa 76/2013 (contraditório e ampla defesa) foi intimada a Ordenadora de Despesas (peças 27/28) para apresentar defesa acerca da impropriedade apontada pelos órgãos de apoio.

A Prefeita Municipal, senhora Carla Castro Rezende Diniz Brandão apresentou expediente (peça 32) e documentos.

Retornaram os autos à equipe técnica (peça 34) que certificou a remessa legível de documento e equívoco quanto ao documento solicitado anexo VII, quando o correto seria o anexo XVII. Aduz quanto à tempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas, uma vez que correto o argumento da gestora do órgão no que cinge a aferição dos prazos em razão de feriado municipal.

Quanto ao parecer jurídico, assevera que perdeu sua finalidade e desatende a norma legal, Lei n. 8666/93, que exige que seja emitido previamente à adjudicação e homologação do certame.

Aduz:

> *Em que pese o atendimento da maioria dos itens conforme acima se viu, ficou pendente a emissão do parecer jurídico conclusivo em tempo oportuno, em desatendimento ao art. 38, VI da Lei Federal n.º 8.666/93 c/c art. 3º, inciso III, da Lei Federal n.º 10.520/02 e da IN/TC/MS n.º 35/2011, atitude hábil para gerar multa ao responsável.*
>
> *Em que pese a tentativa de solucionar a falha no sentido de emitir o parecer posteriormente ao ato homologatório, tal atitude deixou de ser válida uma vez que a finalidade do parecer reside no controle prévio do ato. A homologação valida o certame, isto é, por meio dela, a autoridade gestora confirma todos os atos praticados no procedimento licitatório e por este motivo a emissão de parecer a posteriori não se justifica.*
>
> *Reconhecido o lapso pelo ente, que apesar de possuir um corpo jurídico, não se atentou para a obrigatoriedade dos dois pareceres jurídicos nos ditames legais, somos do entendimento da aplicação da multa em caráter pedagógico a ser sopesada em fase de julgamento.*

O Ministério Público de Contas aviou parecer (peça 36) e pronunciou no seguinte sentido:

> *Analisando com acuidade a documentação encartada nos autos, este Ministério Público de Contas verificou que Corpo Técnico da 6ª ICE, constatou em sua análise de fls.0462, que o Parecer Jurídico emitido se encontra com a data retroativa à Homologação, motivos pelos quais opinou pela ilegalidade e irregularidade do certame.*
>
> *Em que pesem tais argumentos, este Órgão ministerial não concorda com o entendimento do Corpo Técnico, isto porque conforme se verifica nos autos, o Parecer Jurídico foi emitido em 20/10/2014 e a Homologação em 28/04/2014. Daí se conclui que a presente Ata de Registro de Preços não contém vícios de qualquer natureza, uma vez que normas procedimentais aplicáveis foram atendidas em sua inteireza, atendendo todas às exigências legais pertinentes, restando contidas na legislação vigente.*
>
> *Por outro lado, importa salientar que houve remessa intempestiva de documentos atinentes a Ata de registro de Preços a esta Corte de Contas, fato que justifica a ressalva na sua formalização, devido a infringência ao artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012.*
>
> *Alia-se, ainda, ao fato de que o Órgão Jurisdicionado deixou de enviar o Subanexo XVII, descumprindo, desta forma, as determinações contidas na Instrução Normativa TCE/MS n. 35, de 2011. Porém, considerando que a ausência do referido documento não impediu a análise e a verificação da legalidade e regularidade do certame, este Órgão Ministerial entende que a falha aqui verificada pode ser relevada, com a recomendação, entretanto, que tal impropriedade não volte a ocorrer.*

Ademais, os documentos acostados aos autos demonstram que o procedimento licitatório e a formalização do contrato guardam conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, Lei Federal n. 10.520/02 e Lei Complementar n. 160/2012.

Conclusos, vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É o breve RELATÓRIO.

VOTO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Após a regular instrução processual e a devida manifestação dos órgãos de apoio, constata-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo certifica pela irregularidade do procedimento em tela e, de modo adverso, o Ministério Público de Contas opina pela aprovação com ressalva e aplicação de multa ao Jurisdicionado.

Compactuo o entendimento do *Parquet* de Contas, em razão de que é possível, de fato, adotar o princípio da razoabilidade[1], neste caso.

Como observado, embora a adjudicação e homologação do procedimento tenha ocorrido em 28.04.2014, e o parecer jurídico emitido em 20/10/2014, foram cumpridas todas as normas restando contidas na legislação de regência.

Como assevera o Parquet, ainda que considerada a ausência do referido documento, em nada impediu a verificação da regularidade do certame como um todo. A falha verificada pode ser relevada, com a recomendação ao gestor para que observe com rigor as determinações legais quanto aos procedimentos futuros.

Note-se que, excepcionalmente, tal medida pode ser considerada em razão de que não foram registrados prejuízos ao erário e ante a inexistência de indícios de dolo ou má fé do gestor público.

Quanto à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas – e apenas neste ponto, ouso discordar do posicionamento do Parquet -, entendo que impõe considerar a justificativa ofertada e comprovada pela Ordenadora de Despesas de que houve feriado municipal e decretação de ponto facultativo no município no período (emancipação politico administrativa do Município de Terenos MS).

[1] O princípio da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao Direito. Esse bom-senso jurídico se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei, que o seu espírito. Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.

Há que se considerar também que, depois de cumprida intimação da Corte Fiscal, se encontram acostados aos autos todos os documentos necessários à aprovação da ata de registro de preços (objetivando o registro de preços para aquisição de materiais de higiene, limpeza e consumo) atendendo aos ditames da Lei n. 8666/93[2], Lei Federal n. 10520/02[3], Decreto n. 7.892/13[4] e Lei Complementar n. 160/2012[5].

Assim sendo, cumpre a esta Corte de Contas declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços em tela e, em fase oportuna, apreciar a contratação celebrada com os compromitentes fornecedores, mediante o instrumento hábil correspondente ao caso.

Vale dizer que, a contratação com os fornecedores registrados será formalizada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, nos termos da regra disposta no artigo 62[6] da Lei n. 8666/93.

DISPOSITIVO

Ante o todo exposto, acompanho em parte o parecer do MPC e VOTO no sentido de:

1) Declarar **REGULAR COM RESSALVA** o Procedimento Licitatório na modalidade de **Pregão Presencial n. 11/2014** e a **Ata de Registro de Preços n. 003/2014**, celebrada pelo **Município de Terenos MS;** nos termos do artigo 120, inciso I, alínea *a,* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013, c/c o artigo 59, inciso II da Lei Complementar n.160/2012;

2) **Recomendar ao Administrador** Público responsável para que observe com rigor a legislação de regência, cumprindo todas as exigências propostas referentes aos procedimentos licitatórios, assim como os prazos determinados; nos termos do inciso II do §1º do artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012;

3) Determinar a **remessa dos autos à Inspetoria** competente para **permanecerem sobrestados** até o final da vigência da Ata, nos termos do Parágrafo único, artigo 4º, da OTI n. 03/2010.

[2] Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. **Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.**

[3] Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

[4] Decreto n. 7.892, de 23 de janeiro de 2013. Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº8.666, de 21 de junho de 1993.

[5] Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012. Dispõe sobre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providencias.

[6] Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

4) Comunicar o **resultado do julgamento** às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a regularidade, com ressalva, do Procedimento Licitatório e da Ata de Registro de Preço, com recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relatora, da Exma. Sra. Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB ECL SETAC ARP